

**DISP? SOBRE AS DIRETRIZES OR?MENT?IAS DO
MUNIC?IO DE MARECHAL C?DIDO RONDON, PARA O
EXERC?IO FINANCEIRO DE 2011, E D?OUTRAS PROVID?
CIAS.**

A C?ara Municipal de Marechal C?dido Rondon, Estado do Paran? aprovou a seguinte LEI:

**CAP?ULO I
Das Diretrizes Gerais**

Art. 1? - Em cumprimento ao disposto no par?rafo 2?, do artigo 165, da Constitui?o Federal e em conformidade com os princ?ios estabelecidos na Constitui?o Estadual, no que couber, na Lei Federal n?. 4.320, de 17 de Mar? de 1964, na Lei Complementar n?. 101, de 04 de Maio de 2000 e na Lei Org?ica do Munic?io, esta Lei Fixa as Diretrizes Or?ment?ias, para a elabora?o do Or?mento Programa para o exerc?io de 2011.

Art. 2? - A Proposta Or?ment?ia, que n? conter? dispositivo estranho ?previs? da receita e ?fixa?o da despesa, face ?Constitui?o Federal e ?Lei de Responsabilidade Fiscal, atender?a um processo de planejamento permanente, de descentraliza?o e de participa?o comunit?ia.

**CAP?ULO II
Das Prioridades e Metas da Administra?o P?lica Municipal**

Art. 3? - Tendo como objetivo a melhoria da qualidade de vida do cidad?, o Munic?io de Marechal C?dido Rondon estabelece as seguintes prioridades, que nortear? a elabora?o do Or?mento Anual:

- I - implementar pol?icas de inclus? social;
- II - desenvolver modelo de Administra?o p?lica eficiente e democr?ica, com austeridade na gest? dos recursos p?licos;
- III - moderniza?o na a?o governamental;
- IV - promover o desenvolvimento econ?mico sustent?el;
- V - a gera?o de emprego e renda, atrav? de incentivo ?iniciativa privada, de assessoria t?cnica e gerencial e de qualifica?o de m?-de-obra;

(Segue/Fls.02)

(Projeto de Lei n? 027/2010, de 14/04/2010 ? Fls.02)

VI - a educa?o ambiental, para comprometer o cidad? na constru?o de um ambiente saud?el que atenda as suas necessidades de satisfa?o est?ica e de bem-estar;

VII - a forma?o de cidad?s de sucesso, com a garantia de um ensino com padr? de qualidade;

VIII - o atendimento b?ico em sa?e, atrav? de servi?s de ordem preventiva e curativa.

Art. 4 ª - As prioridades e metas da Administrao Municipal para o exercio financeiro de 2011 so aquelas definidas nos Anexos desta Lei, as quais esto em conformidade com o Plano Plurianual, para o perodo de 2010 a 2013, considerando as prioridades apresentadas pelas reivindicaes da sociedade e confirmadas pelos rgos da Administrao Municipal.

 1 ª Os recursos estimados na Lei Oramentria para o exercio de 2011 sero destinados preferencialmente, para as prioridades e metas definidas no Anexo I desta Lei, no se constituindo, em limites  programao das despesas.

 2 ª Na elaborao e durante a execuo do Oramento do exercio de 2011 o Poder Executivo Municipal, poder alterar as metas definidas nesta Lei, aumentando ou diminuindo seus quantitativos a fim de compatibilizar a despesa orda com a receita estimada, de forma a assegurar o equilrio das contas pblicas e o atendimento  necessidades da sociedade.

Art. 5 ª - A Proposta Oramentria do Municpio de Marechal Cdido Rondon, relativa ao exercio de 2011, dever ser elaborada de conformidade com os diversos princpios, al dos conteis, o de justi social e o da transparncia social:

I - o princpio de justi social implica em assegurar que os programas dispostos na Proposta Oramentria, contribuam para a reduo das desigualdades sociais entre os indivduos, bem como no combate a qualquer tipo de excluso social, principalmente aos muncpios mais necessitados;

II - o princpio da transparncia social requer a observao da utilizao dos diversos meios de comunicaes disponveis, a fim de garantir o livre acesso e participao dos cidados  informaes relativas ao oramento, inclusive na discusso em audincias pblicas.

CAPULO III **Da Estrutura das Diretrizes Oramentrias**

Art. 6 ª - As Diretrizes Oramentrias para o exercio de 2011, compreendem a seguinte estrutura:

I - das Diretrizes Gerais;

(Segue/Fls.03)

(Projeto de Lei no 027/2010, de 14/04/2010  Fls.03)

II - das Prioridades e Metas da Administrao Pblica Municipal;

III - da Estrutura das Diretrizes Oramentrias;

IV - das Receitas;

V - das Despesas;

VI - das Despesas com Pessoal;

VII - da Gesto Patrimonial;

VIII - das Metas Fiscais;

IX - dos Riscos Fiscais;

X - da rencia de receita;

XI - do Oramento da Administrao Direta;

XII - dos Fundos Especiais;

XIII - do Oramento da Administrao Indireta;

XIV - das Disposies Gerais e Finais.

Art. 7 º - O Orçamento discriminará a despesa por unidade orçamentária, em conformidade com a Lei Federal nº 4.320, de 17 de Março de 1964, e com as portarias dela decorrentes, detalhada por categoria de programa, com suas respectivas dotações, especificando a esfera orçamentária, as categorias econômicas, os grupos de natureza da despesa e das modalidades de aplicação.

Art. 8 º - O Orçamento Fiscal e o de Investimento compreenderá o programa dos Poderes Legislativo e Executivo do Município, seus órgãos, autarquia e fundos instituídos e mantidos pela Administração Pública Municipal.

Art. 9 º - A Lei Orçamentária discriminará em categorias de programa específicas as dotações destinadas ao pagamento de precatórios judiciais e serviços da dívida, que constarão das unidades orçamentárias responsáveis pelos débitos.

Art. 10 - A mensagem que encaminhar o Projeto de Lei Orçamentária conterá

I - os poderes e órgãos que integrar a Proposta Orçamentária, de forma a atender os princípios da unidade e universalidade;

II - Quadro Demonstrativo da Participação Relativa de cada Fonte na Composição da Receita Total (Princípio da Transparência, art. 48 da LRF);

III - a demonstração da distribuição da despesa aos órgãos e unidades que compõem a Proposta Orçamentária;

IV - Quadro Demonstrativo da Evolução da Despesa a Nivel de Função dos últimos três exercícios e fixada para 2008 a 2009 (Princípio da Transparência, art. 48 da LRF);

(Segue/Fls.04)

(Projeto de Lei nº 027/2010, de 14/04/2010 - Fls.04)

V - Quadro Demonstrativo da Despesa por Unidade Orçamentária e sua Participação Relativa (Princípio da Transparência, art. 48 da LRF);

VI - a demonstração da previsão de aplicação de impostos e despesa na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, conforme artigo 212 da Constituição Federal e 60 dos ADCT;

VII - a demonstração da previsão dos recursos vinculados ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, conforme Emenda Constitucional nº 53 de 19 de dezembro de 2006;

VIII - a demonstração da previsão de aplicação de recursos na saúde pública, conforme o disposto na Emenda Constitucional nº 29, de 13 de Setembro de 2000;

IX - a demonstração da previsão de gasto com pessoal conforme disposto nos artigos 18, 19 e 20 da Lei Complementar nº 101, de 04 de Maio de 2000;

X - Demonstrativo da Composição do Ativo e Passivo Financeiro, posição em 31 de julho de 2008 (Princípio da Transparência, art. 48 da LRF);

XI - Quadro Demonstrativo do Saldo da Dívida Fundada (Princípio da Transparência, art. 48 da LRF);

XII - a demonstração do orçamento de capital de forma a demonstrar a regra ouro, conforme artigo 12, inciso 2 º da Lei Complementar nº 101, de 04 de Maio de 2000.

Art. 11 ? A Lei Orçamentária para 2011 evidenciará as Receitas e Despesas de cada uma das Unidades Orçamentárias, especificando aquelas vinculadas a Fundos, Autarquia e aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, desdobradas as despesas por funç?o, sub-funç?o, programa, projeto, atividade ou operaç?es especiais e, quanto a sua natureza, por categoria econ?mica, grupo de natureza de despesa e modalidade de aplicaç?o, tudo em conformidade com as Portarias SOF/STN n? 42/1999 e n? 163/2001 e alteraç?es posteriores, e compor-se-?de:

- I - mensagem;
- II - Projeto de Lei Orçamentária;
- III - tabelas explicativas da receita e despesa;
- IV - sum?rio geral da receita por fontes e das despesas por funç?es de governo;
- V - quadro demonstrativo da receita e despesa, por categorias econ?micas;
- VI - legislaç?o da receita;
- VII - demonstrativo da renç?cia de receita;
- VIII - quadros das dotaç?es por ?g?s do governo e da administraç?o, na forma dos anexos 6 a 9 da Lei Federal n? 4.320, de 17 de Març? de 1964;
- IX - plano de aplicaç?o dos fundos especiais;
- X - descriç?o sucinta da compet?cia de cada unidade administrativa e respectiva legislaç?o pertinente;

(Segue/Fls.05)

(Projeto de Lei n? 027/2010, de 14/04/2010 ? Fls.05)

XI - Demonstrativo das Despesas Obrigat?rias de Car?er Continuado que ser? geradas em 2010 com indicaç?o das medidas de compensaç?o (art. 5? II da LRF);

XII - Demonstrativo dos Riscos Fiscais, considerados para 2010 (art. 5?, III);

XIII - Demonstrativo da Origem e Aplicaç?o dos Recursos derivados de alienaç?o de Bens e Direitos que integram o Patrim?nio P?blico (art. 44 da LRF);

XIV - Demonstrativo da Apuraç?o do Resultado Prim?rio e Nominal previsto para o exerc?io de 2009 (art. 4?, ? 1? e 9? da LRF).

Art. 12 ? O Orçamento Geral do Munic?io abranger?

I - Administraç?o Direta:

a) Poder Legislativo;

b) Poder Executivo:

1 - Unidades da Administraç?o Direta;

2 - Fundo Municipal de Assist?cia Social;

3 - Fundo Municipal dos Direitos da Crianç? e do Adolescente;

II - Administraç?o Indireta:

a) Fundo Municipal de Desenvolvimento ? FMD;

b) Fundaç?o para o Desenvolvimento Cient?fico e Tecnol?gico de Marechal C?dido Rondon ? FUNDEMARC ;

c) Servi? Aut?omo de ?ua e Esgoto ? SAAE.

Par?rafo ?ico ? A estrutura do orçamento anual obedecer? ? estrutura organizacional vigente ? ?oca de seu encaminhamento, adequando-se as alteraç?es previstas para o pr?imo exerc?io.

Art. 13 ? Os estudos para defini?o dos Or?mentos da Receita para 2011 dever? observar os efeitos da altera?o da legisla?o tribut?ia, incentivos fiscais autorizados, a infla?o do per?do, o crescimento econ?mico, a amplia?o da base de c?culo dos tributos e sua evolu?o nos ?timos tr? exerc?ios (art. 12 da LRF).

¶ 1 ? At?60 (sessenta) dias antes do encaminhamento da Proposta Or?ment?ia ao Poder Legislativo, o Poder Executivo Municipal colocar??disposi?o da C?ara Municipal, os estudos e as estimativas da receita para o exerc?io subseq?nte, inclusive da corrente l?uida, e as respectivas mem?ias de c?culo (art. 12, ¶ 3 ? da LRF).

(Segue/Fls.06)

(Projeto de Lei n ? 027/2010, de 14/04/2010 ? Fls.06)

¶ 2 ? A concess? de benef?ios fiscais de car?er geral ser?considerada na previs? da receita or?ment?ia de forma a assegurar o cumprimento das metas fiscais previstas para o exerc?io.

Art. 14 ? De acordo com o Anexo de Metas Fiscais, no exerc?io de 2011 n? haver?margem para ren?cia de receita de que trata o artigo 14 da Lei Complementar n ?. 101, de 04 de Maio de 2000.

Art. 15 ? No Projeto de Lei Or?ment?ia, o montante previsto para as receitas de opera?es de cr?ito n? poder?ser superior aos das despesas de capital.

Art. 16 ? O Poder Executivo aperfei?ara a aplica?o da legisla?o tribut?ia, objetivando promover a Justi? Fiscal do Munic?io e assegurar o cumprimento das metas fiscais.

CAP?ULO V

Das Despesas

Art. 17 ? A previs? das receitas e a fixa?o das despesas ser? or?das para 2011 a pre?s correntes, de julho de 2010, podendo sofrer corre?o no per?do de 1 ? de agosto a 31 de dezembro, bem como conter previs? de sua corre?o durante a execu?o e dever?ser compat?el com as prioridades e metas previstas na presente Lei, em especial o estabelecido no Anexo das Metas Fiscais.

Art. 18 ? A execu?o do Or?mento da Despesa obedecer? dentro de cada Projeto, Atividade ou Opera?es Especiais, a dota?o fixada para cada Grupo de Natureza de Despesa/Modalidade de Aplica?o, com apropria?o dos gastos nos respectivos elementos de que trata a Portaria STN n? 163/2001 e altera?es posteriores.

Art. 19 ? Durante a execu?o or?ment?ia de 2011, o Executivo Municipal, autorizado por Lei, poder? incluir novos projetos, atividades ou opera?es especiais no or?mento das unidades gestoras na forma de cr?dito especial, desde que se enquadre nas prioridades para o exerc?io de 2011 (art. 167, VI, da Constitui?o Federal).

(Segue/Fls.07)

(Projeto de Lei n? 027/2010, de 14/04/2010 ? Fls.07)

Art. 20 ? O controle de custos das a?es desenvolvidas pelo Poder P?blico Municipal de que trata o art. 50, ? 3? da LRF, ser? desenvolvidos de forma a apurar os custos dos servi?s, tais como: custo dos programas, das a?es, do m? das constru?es, do m? das pavimenta?es, do aluno/ano do ensino fundamental, do aluno/ano do transporte escolar, do aluno/ano da educa?o infantil, do aluno/ano com merenda escolar, da destina?o final da tonelada de lixo, do atendimento nas unidades de sa?e, entre outros. (art. 4?, I, ?e? da LRF).

Art. 21 ? Os programas priorizados por esta Lei e contemplados na LOA de 2011 ser? objeto de avalia?o permanente pelos respons?eis, de modo a acompanhar o cumprimento dos seus objetivos, corrigir desvios e avaliar os seus custos e cumprimento das metas f?icas estabelecidas (art. 4?, I, ?e? da LRF).

Art. 22 ? Os crit?rios para distribui?o dos recursos para os ?gs e os poderes do Munic?io obedecer? prioritariamente ? despesas com pessoal e seus encargos sociais, servi?s da d?ida, outras despesas de custeio administrativo operacional e precat?io judiciais, ap? poder? ser programados recursos ordin?ios para atender despesas de capital.

Art. 23 ? S? vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesa, sem que exista dota?o or?ment?ia e recursos financeiros previstos na programa?o de desembolso, e a inscri?o de Restos a Pagar estar? limitada ao montante das disponibilidades de caixa.

Par?rafo ?ico ? A contabilidade registrar?os atos e fatos relativos ?Gest? Or?ment?ia-Financeira efetivamente ocorrida, sem preju?o das responsabilidades e provid?cias derivadas da inobserv?cia do *caput* deste artigo.

Art. 24 ? Os projetos e atividades prioritizados na Lei Orçamentária para 2011 com dotações vinculadas a fontes de recursos oriundos de transferências voluntárias, operações de crédito, alienação de bens e outros extraordinários, serão executados e utilizados a qualquer título, se ocorrer ou estiver garantido o seu ingresso no fluxo de caixa respeitando ainda o montante ingressado ou garantido (art. 8 º, parágrafo único e art. 50, inciso I, da LRF).

 1 º - A apuração do excesso de arrecadação de que trata o art. 43,  3 º da Lei Federal nº 4.320, de 17 de Março de 1964 será apurada em cada fonte de recursos para fins de abertura de créditos adicionais suplementares e especiais, conforme exigência contida nos art. 8 º, parágrafo único e art. 50, inciso I, da LRF.

(Segue/Fls.08)

(Projeto de Lei nº 027/2010, de 14/04/2010 ? Fls.08)

 2 º - Na Lei Orçamentária Anual os Orçamentos da Receita e da Despesa identificarão com codificação adequada cada uma das fontes de recursos, de forma que o controle da execução observe o disposto no *caput* deste artigo (art. 8 º, parágrafo único e art. 50, inciso I, da LRF).

Art. 25 ? As despesas correntes derivadas de leis ou atos administrativos, que fixem para o Município a obrigação legal de sua execução, por um período superior a dois exercícios deverão:

I - estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário nos exercícios de 2011, 2012 e 2013 e das premissas e metodologia de cálculo utilizado;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual, tenha compatibilidade com o Plano Plurianual e com esta Lei.

Parágrafo único ? Será considerado aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado, que ultrapasse um período superior a dois exercícios.

Art. 26 ? Os procedimentos administrativos de estimativa do impacto orçamentário-financeiro e declaração do ordenador da despesa de que trata o art. 16, itens I e II da LRF deverão ser inseridos no processo que abriga os autos da licitação ou de sua dispensa/inexigibilidade.

Parágrafo único ? Para efeito do disposto no art. 16,  3 º da LRF, serão consideradas despesas irrelevantes, aquelas decorrentes da criação, expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental que acarrete aumento da despesa, cujo montante no exercício financeiro de 2011, em cada evento não exceda o valor limite para a dispensa de licitação, fixado no item I do art. 24 da Lei nº 8.666/1993, devidamente atualizado (art. 16,  3 º, da LRF).

Art. 27 ? As despesas de compet?cia de outros entes da Federa?o s?ser? assumidas pela Administra?o Municipal quando firmados por conv?nios, acordos ou ajustes e previstos recursos na Lei Or?ment?ia, desde que haja interesse do Munic?io ou alguma forma de ressarcimento (art. 62 da LRF).

Par?rafo ?ico ? Fica o Poder Executivo autorizado a firmar conv?nios, acordos, ajustes, termos de coopera?o t?cnica e/ou financeira ou instrumentos cong?eres, com entidades privadas sem fins lucrativos e ?gs da administra?o direta e indireta da Uni?, Estados, Distrito Federal e outros Munic?ios, destinados ?cobertura de despesas de natureza funcional e/ou institucional de outros entes da Federa?o.

(Segue/Fls.09)

(Projeto de Lei n? 027/2010, de 14/04/2010 ? Fls.09)

CAP?ULO VI

Das Disposi?es sobre a D?ida P?lica Municipal

Art. 28 ? A Lei Or?ment?ia de 2011 poder?conter autoriza?o para a contrata?o de Opera?es de Cr?dito para atendimento a Despesas de Capital, observado o limite de endividamento de 50% (cinq?nta por cento) das receitas correntes l?uidas apuradas at?o segundo m? imediatamente anterior a assinatura do contrato, na forma estabelecida na LRF (arts. 30, 31 e 32 da LRF).

Art. 29 ? A contrata?o de opera?es de cr?dito depender?de autoriza?o em lei espec?ica (art. 32, I da LRF).

Art. 30 ? Ultrapassando o limite de endividamento definido no art. 28 desta Lei, enquanto perdurar o excesso, o Poder Executivo obter?resultado prim?io necess?io atrav? da limita?o de empenho e movimenta?o financeira nas dota?es definidas no artigo 41 desta Lei (art. 31, ? 1?, II da LRF).

CAP?ULO VII

Da Despesa Com Pessoal

Art. 31 ? A despesa total com pessoal dos Poderes Executivo e Legislativo, para o exerc?io de 2011, n? exceder?os limites prudenciais de 51,30% (cinquenta e um v?gula trinta por cento) e 5,70% (cinco v?gula setenta por cento) da Receita Corrente L?uida, respectivamente.

Art. 32 ? A Administra?o Direta e Indireta obedecer? rigorosamente os limites estabelecidos para as despesas com pessoal, e as seguintes condi?es:

I - caso a despesa com pessoal ultrapasse o limite prudencial, ou seja, 95% (noventa e cinco por cento) do limite correspondente a cada Poder, at?que comprove o retorno nos relat?ios fiscais do quadrimestre seguinte, ficam proibidos os seguintes atos:

- a) conceder qualquer tipo de vantagens que aumente a despesa;
- b) conceder gratifica?o a qualquer t?ulo;
- c) aumento salarial, salvo se for em decorr?cia de senten? judicial, de lei ou contrato, ressalvada a revis? geral anual;
- d) criar cargo, emprego ou fun?o;
- e) alterar estrutura de carreira que implique aumento de despesa;
- f) preencher cargo p?lico;

(Segue/Fls.10)

(Projeto de Lei n? 027/2010, de 14/04/2010 ? Fls.10)

g) admitir ou contratar pessoal a qualquer t?ulo, ressalvada para repor servidores que se aposentarem ou falecerem das ?eas de educa?o, sa?e e de utilidade p?lica;

h) contratar horas extras;

i) conceder promo?es e os avan?s previstos no plano de carreira.

II - se a despesa total com pessoal de cada Poder ou ?g? ultrapassar os limites m?imos definidos na Lei de Responsabilidade Fiscal, (art. 19 e art. 20 da LRF), sem preju?o das medidas previstas no inciso I deste artigo, o excedente ter?que ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um ter? no primeiro, adotando-se, entre outras, as seguintes provid?cias:

a) elimina?o de vantagens concedidas a servidores;

b) elimina?o das despesas com horas-extras;

c) exonera?o de servidores ocupantes de cargo em comiss?;

d) demiss? de servidores admitidos em car?er tempor?io.

Art. 33 ? O Executivo e o Legislativo Municipal, mediante lei autorizativa, poder? em 2011, criar cargos e fun?es, alterar a estrutura de carreiras, corrigir ou aumentar a remunera?o dos servidores, conceder vantagens, admitir pessoal aprovado em concurso p?lico ou em car?er tempor?io na forma da Lei, condicionado as seguintes exig?cias:

I - comprova?o de que a despesa com pessoal n? esteja extrapolando o limite de alerta, ou seja, 90% (noventa por cento) dos limites para cada poder, estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal;

II - declara?o expressa do ordenador de despesa de cada Poder, que a proje?o da despesa ao longo dos 12 (doze) meses n? ultrapassar?percentual de que trata o inciso anterior;

III - demonstrativo da estimativa do impacto na previs? or?ment?ia nos exerc?ios de 2011, 2012 e 2013 e a origem dos recursos para o custeio da despesa;

IV - pr?ia dota?o suficiente para atender ? proje?es de despesa de pessoal e aos acr?cimos dela decorrentes.

¶ 1? ? Exclui-se das exig?cias estabelecidas neste artigo, a despesa obrigat?ia de car?er continuado decorrente da revis? geral dos servidores, prevista no artigo 37, X, da Constitui?o Federal, que tem por finalidade a recomposi?o do poder aquisitivo dos vencimentos defasados em raz? da infla?o, nos termos do artigo 17, ¶ 6? da Lei de Responsabilidade Fiscal, cuja autoriza?o ser?estabelecida em Lei especifica.

2 * ? Os recursos para as despesas decorrentes dos atos previstos no *caput* deste artigo dever? estar previstos no or?mento ou acrescidos por cr?itos adicionais.

(Segue/Fls.11)

(Projeto de Lei n? 027/2010, de 14/04/2010 ? Fls.11)

Art. 34 ? Os Poderes Legislativo e Executivo s? autorizados a promover as altera?es e adequa?es na legisla?o de pessoal e nas estruturas dos quadros de pessoal, com objetivo de modernizar e conferir maior efici?cia e efic?cia nas a?es institucionais e na presta?o de servi?s p?licos, desde que observado o que disp? o artigo 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

CAP?ULO VIII **Da Gest? Patrimonial**

Art. 35 ? As disponibilidades de caixa do Munic?io, incluindo a Administra?o Direta e Indireta, ser? obrigatoriamente depositadas em institui?es financeiras oficiais.

Art. 36 ? O produto de aliena?o de bens e direitos que integram o Patrim?io Municipal dever?ser aplicado obrigatoriamente em despesas de capital, de forma a preservar o Patrim?io P?lico.

Art. 37 ? As obras em andamento e a conserva?o do patrim?io p?lico ter? prioridade sobre projetos novos na aloca?o de recursos or?ment?ios salvo projetos programados com recursos de transfer?cias volunt?ias e opera?es de cr?ito (art. 45 da LRF).

Par?rafo ?ico ? As obras em andamento e os custos programados para conserva?o do patrim?io p?lico extra?as do Relat?io sobre Projetos em Execu?o e a Executar, est? demonstrados no Anexo IV desta Lei (art. 45, par?rafo ?ico da LRF).

CAP?ULO IX **Das Metas Fiscais**

Art. 38 ? Nos termos dos ?? 1 * e 2 * do artigo 4 * da Lei Complementar n? 101, de 04 de Maio de 2000, fica estabelecido no Anexo II da presente Lei, as Metas Fiscais para o exerc?io financeiro de 2011, no sentido de alcan?r o super?it prim?io e de resultado nominal, necess?io a garantir uma trajet?ia de solidez financeira do Munic?io.

¶ 1 ª ? O Anexo II que compreende as Metas Fiscais, conter?

I - Adendo 1: Demonstrativo contendo os valores correntes e constantes relativas ? receitas, despesas e resultado prim?io;

II - Adendo 2: Demonstrativo contendo os valores correntes e constantes relativas ao resultado nominal e montante da d?ida p?blica;

(Segue/Fls.12)

(Projeto de Lei n ª 027/2010, de 14/04/2010 ? Fls.12)

III - Adendo 3: Demonstrativo de avalia?o do cumprimento das metas relativas ao ano anterior;

IV - Adendo 4: Demonstrativo das metas anuais, instru?o com mem?ia e metodologia de c?culo que justifiquem os resultados pretendidos, comparando-as com as fixadas nos tr? exerc?ios anteriores;

V - Adendo 5: Demonstrativo da evolu?o do patrim?io l?u?do;

VI - Adendo 6: Demonstra?es da avalia?o da situa?o financeira e atual do Fundo Previdenci?io Pr?rio;

VII - Adendo 7: Demonstrativo da estimativa e compensa?o da ren?cia de receita;

VIII - Adendo 8: Demonstrativo da margem de expans? das despesas obrigat?ias de car?er continuado.

¶ 2 ª ? Os valores das metas fiscais, anexas, devem ser vistos como indicativo e, para tanto, ficam admitidas varia?es de forma a acomodar a trajet?ia que as determine at?o envio do Projeto de Lei Or?ment?ia para o exerc?io de 2011 ao Legislativo Municipal.

¶ 3 ª ? Ap? a aprova?o legislativa da previs? or?ment?ia, o Anexo II que trata das metas fiscais poder?ser reformulado, objetivando adequar as altera?es advindas de mudan?s na legisla?o tribut?ia, financeira e or?ment?ia que venham a ser promovidas pelo Governo Federal no decorrer do exerc?io, ou resultante do comportamento da economia nacional, sem preju?o das metas estabelecidas.

Art. 39 ? O Poder Executivo demonstrar? em audi?cia p?blica perante a Comiss? Permanente de Finan?s e Or?mento do Poder Legislativo Municipal, at?o final dos meses de Maio e Setembro de 2011 e no m? de Fevereiro de 2012, a avalia?o em relat?ios quadrimestrais das metas fiscais estabelecidas e executadas.

Art. 40 ? Na execu?o do or?mento, verificado que o comportamento da receita poder?afetar as metas estabelecidas, os Poderes Legislativo e Executivo, de forma proporcional ? suas dota?es, adotar? o mecanismo da limita?o de empenhos e movimenta?o financeira no montante necess?io, para dentre outras, as seguintes despesas abaixo (art. 9 ª da LRF):

I - racionaliza?o dos gastos com di?ias, viagens e equipamentos;

II - redu?o dos gastos com combust?eis para a frota de ve?ulos;

III - contingenciamento das dota?es apropriadas para outras despesas de custeio;

IV - racionaliza?o de despesas com horas extras;

V - exonera?o de servidores ocupantes de cargos em comiss?; e

VI - elimina?o de poss?eis vantagens concedidas a servidores.

(Segue/Fls.13)

(Projeto de Lei n ª 027/2010, de 14/04/2010 ? Fls.13)

Parágrafo único - No caso de restabelecimento da receita prevista ou do cumprimento das Metas Fiscais, a execução retornará normalidade.

CAPÍTULO X Dos Riscos Fiscais

Art. 41 - Constituem riscos fiscais capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas do Município, aqueles constantes do Anexo III desta Lei (art. 4º, § 3º da LRF).

§ 1º - Os riscos fiscais, caso se concretizem, serão atendidos com recursos da Reserva de Contingência e também, se houver, do excesso de arrecadação e do superávit financeiro do exercício 2010.

§ 2º - Sendo estes recursos insuficientes, o Executivo Municipal encaminhará Projeto de Lei para, propondo anulação de recursos ordinários alocados para investimentos, desde que não comprometidos.

Art. 42 - Para efeito do disposto no inciso III do artigo 5º da Lei Complementar nº 101, de 04 de Maio de 2000, a Lei Orçamentária conterá Reserva de Contingência no mínimo, 0,5% (zero vírgula cinco por cento) das Receitas Correntes Líquidas, para atender passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

§ 1º - Os recursos da Reserva de Contingência serão destinados ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, obtido de resultado primário positivo se for o caso, e também para a abertura de créditos adicionais suplementares, conforme disposto na Portaria MPO nº 42/1999, artigo 5º da Portaria STN nº 163/2001 (art. 5º, III, §bº da LRF).

§ 2º - Os recursos da Reserva de Contingência destinados a riscos fiscais, caso estes não se concretizem até o dia 31 de outubro de 2011, poderão ser utilizados por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal para abertura de créditos adicionais suplementares de dotações que se tornaram insuficientes.

CAPÍTULO XI Do Orçamento da Administração Direta

Art. 43 - O Poder Executivo, tendo em vista a capacidade financeira do Município, procederá a seleção das prioridades e metas estabelecidas nesta Lei, a serem incluídas no Projeto de Lei do Orçamento Anual, podendo, se necessário, incluir programas não previstos, desde que financiados com recursos de outras esferas de governo e entidades internas e externas.

(Segue/Fls.14)

(Projeto de Lei nº 027/2010, de 14/04/2010 - Fls.14)

Parágrafo único - O Poder executivo poderá adequar, através de decreto, a especificidade das metas constantes do Anexo I.

Art. 44 - O total da despesa da Câmara Municipal não poderá ultrapassar os limites do artigo 29-A, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 25, de 14 de Fevereiro de 2000.

Parágrafo único - Os repasses do Poder Executivo à Câmara Municipal, para as despesas com pessoal e subsídio dos vereadores, serão em consonância com os dispositivos da Lei Complementar nº 101, de 04 de Maio de 2000 e da Emenda Constitucional nº 25, de 14 de Fevereiro de 2000.

Art. 45 - O Município aplicará 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, conforme disposto no artigo 212 da Constituição Federal, na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino.

Parágrafo único - Os recursos provenientes do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, deverão ser aplicados, conforme a Emenda Constitucional nº 53, de 19 de dezembro de 2006.

Art. 46 - Nas ações e serviços públicos de saúde, o Município aplicará no máximo 15% (quinze por cento) da receita resultante de impostos, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 29, de 13 de Setembro de 2000, em conformidade com as orientações aprovadas pela Resolução nº 322, de 08 de Maio de 2003, do Conselho Nacional de Saúde.

Parágrafo único - Os recursos transferidos pelo Ministério da Saúde para o custeio do Sistema Único de Saúde - SUS, para o desenvolvimento das ações e serviços públicos de saúde não integram o círculo de que trata este artigo.

Art. 47 - O Município poderá conceder ajuda financeira a título de "subvenções sociais", a entidades privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada, que preencham as seguintes condições:

I - sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde, educação, esportes ou cultura;

II - que estejam em dia quanto ao pagamento de tributos.

§ 1º - As entidades beneficiadas nos termos deste artigo prestarão contas ao Poder Executivo, dos recursos recebidos, ficando proibido novo repasse caso tenham prestação de contas pendente.

(Segue/Fls.15)

(Projeto de Lei nº 027/2010, de 14/04/2010 - Fls.15)

¶ 2 ª ? As entidades privadas beneficiadas com recursos p?blicos, a qualquer t?ulo, submeter-se-? ? fiscaliza?o do poder concedente, com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

¶ 3 ª ? Os repasses e recursos ser? efetivados mediante conv?io conforme determina o artigo 116 e par?grafos da Lei Federal n ª 8.666, de 21 de Junho de 1993.

¶ 4 ª ? Excetuam-se do disposto nos incisos I, e II deste artigo as Associa?es de Pais e Mestres ? APMs das Escolas Municipais, institui?es de ensino superior, e outras Associa?es representativas de classes que venham prestar servi?os ao Munic?io, caso em que ser? firmado Termo de Coopera?o T?cnica Financeira.

Art. 48 ? Para o cumprimento do disposto nos artigos anteriores, a concess? de recursos financeiros dever? ser autorizada por Lei Espec?ica, bem como estar prevista dota?o no or?mento anual ou atrav? de cr?itos adicionais.

Art. 49 ? Nos termos dos artigos 7 ª, 42 e 43, da Lei Federal n ª 4.320/64, fica o Executivo Municipal autorizado a abrir cr?itos adicionais suplementares, para o exerc?io de 2011, at?o limite que ser? determinado na Lei Or?ment?ia Anual, por super?it financeiro, excesso de arrecada?o e anula?o parcial ou total de dota?es or?ment?ias.

¶ 1 ª ? A autoriza?o de que trata o *caput* deste artigo, ser? extensiva ? dota?es or?ment?ias consignadas ao Poder Legislativo.

¶ 2 ª ? A suplementa?o do or?mento pelo valor do excesso de arrecada?o ou por super?it financeiro, at?o limite do efetivo excesso ou super?it verificado no exerc?io n? ser? computada para efeito do limite autorizado na lei or?ment?ia.

¶ 3 ª ? Fica o Poder Executivo autorizado a proceder os ajustes dos valores constantes do ANEXO I desta Lei, quando da abertura de cr?itos adicionais suplementares, nos mesmos valores e percentuais autorizados na Lei Or?ment?ia.

Art. 50 ? Fica o Poder Executivo autorizado, mediante decreto, a transpor, remanejar ou transferir, total ou parcialmente, recursos de uma mesma categoria de programa?o para outra, ou de um ?g? para outro, entre unidades or?ment?ias, fundos ou categorias econ?micas da despesa, respeitada a vincula?o das fontes de recursos dentro das respectivas ?reas de atua?o nos termos do inciso VI, artigo 167 da Constitui?o Federal.

(Segue/Fls.16)

(Projeto de Lei n ª 027/2010, de 14/04/2010 ? Fls.16)

Art. 51 ? Os saldos das dota?es provenientes de cr?itos adicionais especiais, abertos nos quatro ?timos meses do exerc?io de 2010, poder? ser reabertos por Decreto do Executivo Municipal, para o pr?ximo exerc?io.

Art. 52 ? A Procuradoria Jur?ica do Munic?io encaminhar??Secretaria de Coordena?o e Planejamento, at?30 de Julho do corrente ano, a rela?o dos d?itos decorrentes de precat?ios judiciais a serem inclu?os na Proposta Or?ment?ia de 2011 devidamente atualizados, conforme determinado pelo artigo 100, ? 1 ? , da Constitui?o Federal, especificando:

- I - n?ero e data do ajuizamento da a?o origin?ia;
- II - n?ero do precat?io;
- III - tipo da causa julgada;
- IV - data da autua?o do precat?io;
- V - nome do benefici?io;
- VI - valor do precat?io a ser pago;
- VII - data do tr?sito em julgado; e
- VIII - n?ero da vara ou comarca de origem.

CAP?ULO XII **Dos Fundos Especiais**

Art. 53 ? Os Fundos Municipais de que trata os itens 2 e 3 da al?ea ?b? do inciso I do artigo 12 desta Lei, ter? contabilidade centralizada na Contabilidade do Executivo Municipal e integrar? a Proposta Or?ment?ia da Administra?o Direta, em n?el de unidade or?ment?ia.

Par?rafo ?ico ? A movimentaa?o banc?ia dever?ser feita em conta especial e vinculada ao respectivo Fundo, devidamente separado das demais contas mantidas pelo Executivo Municipal.

CAP?ULO XIII **Do Or?mento da Administra?o Indireta**

Se?o I **Do Or?mento do Fundo Municipal de Desenvolvimento - FMD**

Art. 54 ? O Or?mento do Fundo Municipal de Desenvolvimento - FMD, de natureza aut?quica, conter?

- I - as fontes dos recursos financeiros determinados na lei de cria?o, classificadas nas categorias econ?icas: Receitas Correntes e Receita de Capital;
- II - as aplica?es, onde ser? discriminadas:

a) as ações que serão desenvolvidas através do Fundo;

b) os recursos destinados ao cumprimento das metas, das ações, classificadas sob as categorias econômicas: Despesas Correntes e Despesas de Capital;

III - movimentação bancária em conta especial e vinculada ao respectivo Fundo, devidamente desvinculado das demais contas mantidas pelo Executivo Municipal.

Art. 55 - A elaboração e execução do orçamento do FMD obedecerá disposições da Lei Federal nº 4.320, de 17 de Março de 1964, e demais normas aplicáveis.

Seção II

Do Orçamento da Fundação para o Desenvolvimento Científico e Tecnológico de Marechal Cândido Rondon - FUNDEMARC

Art. 56 - O orçamento da Fundação para o Desenvolvimento Científico e Tecnológico de Marechal Cândido Rondon - FUNDEMARC, de natureza autônoma, conterá:

I - as fontes dos recursos financeiros determinados na lei de criação, classificadas nas categorias econômicas: Receitas Correntes e Receita de Capital;

II - as aplicações, onde serão discriminadas:

a) as ações que serão desenvolvidas através da Fundação;

b) os recursos destinados ao cumprimento das metas, das ações classificadas sob as categorias econômicas: Despesas Correntes e Despesas de Capital;

III - movimentação bancária em conta especial e vinculada à respectiva Fundação, devidamente desvinculada das demais contas mantidas pelo Executivo Municipal.

Art. 57 - A elaboração e execução do orçamento da FUNDEMARC obedecerá disposições da Lei Federal nº 4.320, de 17 de Março de 1964 e demais normas pertinentes.

Seção III

Do Orçamento do Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE

Art. 58 - O orçamento do Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE, de natureza autônoma, conterá:

(Segue/Fls.18)

(Projeto de Lei nº 027/2010, de 14/04/2010 - Fls.18)

I - as fontes dos recursos financeiros determinados na lei de criação, classificadas nas categorias econômicas: Receitas Correntes e Receita de Capital;

II - as aplica?es, onde ser? discriminadas:

a) as a?es que ser? desenvolvidas atrav? da Autarquia;

b) os recursos destinados ao cumprimento das metas, das a?es classificadas sob as categorias econ?micas: Despesas Correntes e Despesas de Capital.

III - movimenta?o banc?ia em conta especial e vinculada ?respectiva Funda?o, devidamente desvinculada das demais contas mantidas pelo Executivo Municipal.

Art. 59 ? A elabora?o e execu?o do or?mento da SAAE obedecer?? disposi?es da Lei Federal n? 4.320, de 17 de Mar? de 1964 e demais normas pertinentes.

CAP?ULO XIV **Das Disposi?es Gerais e Finais**

Art. 60 ? A Proposta Or?ment?ia do Poder Legislativo ser?elaborada pela C?ara Municipal e encaminhada ao Executivo Municipal at?a data de 15 de agosto de 2010, para compor o Projeto de Lei do Or?mento Geral do Munic?io, nos termos da legisla?o pertinente e no limite estabelecido pela Emenda Constitucional n? 25, de 14 de Fevereiro de 2000.

Art. 61 ? A Proposta do Or?mento Geral do Munic?io ser?encaminhada pelo Poder Executivo ao Poder Legislativo no prazo estabelecido no par?rafo ?ico, do artigo 84, da Lei Org?ica do Munic?io, para ser apreciada e deliberada nos termos da legisla?o em vigor, devendo ser devolvida para san?o at?15 de dezembro de 2010.

¶ 1? ? A C?ara Municipal n? entrar?em recesso enquanto n? cumprir o disposto no *caput* deste artigo.

¶ 2? ? Se o projeto de lei or?ment?ia anual n? for encaminhado ?san?o at?o in?io do exerc?io financeiro de 2011, fica o Executivo Munic?io autorizado a executar a proposta or?ment?ia na forma original, at?a san?o da respectiva lei or?ment?ia anual.

¶ 3? ? Os eventuais saldos negativos apurados em decorr?cia do disposto no Par?rafo anterior ser? ajustados ap? a san?o da lei or?ment?ia anual, mediante a abertura de cr?itos adicionais suplementares, atrav? de Decreto do Poder Executivo, usando como fontes de recursos o super?it financeiro

(Segue/Fls.19)

(Projeto de Lei n? 027/2010, de 14/04/2010 ? Fls.19)

do exerc?io de 2010, o excesso ou prov?el excesso de arrecada?o, a anula?o de saldos de dota?es n? comprometidas e a reserva de conting?cia, sem comprometer, neste caso, os recursos para atender os riscos fiscais previstos e a meta de resultado prim?io.

Art. 62 ? Ser? consideradas legais as despesas com multas e juros pelo eventual atraso no pagamento de compromissos assumidos, motivado por insufici?cia de tesouraria.

Art. 63 ? O Executivo Municipal est?autorizado a assinar conv?ios com o Governo Federal e Estadual atrav? de seus ?g?s da administra?o direta ou indireta, para a realiza?o de obras ou servi?s de compet?cia ou n? do Munic?io.

Art. 64 ? At?trinta dias ap? a publica?o da Lei Or?ment?ia, o Poder Executivo tomar?as seguintes providencias:

I - estabelecer?a programa?o financeira e o cronograma de execu?o mensal de desembolso, nos termos do artigo 8 ª da Lei de Responsabilidade Fiscal;

II - desdobrar?em metas bimestrais de arrecada?o as receitas previstas no Or?mento Anual, e demais exig?cias estabelecidas no artigo 13 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

III - determinar?o desdobramento da Despesa Or?ment?ia, de forma estabelecer o QDD - Quadro de Detalhamento da Despesa Or?ment?ia.

Art. 65 ? Esta Lei entra em vigor na data de sua publica?o.

Gabinete do Prefeito do Munic?io de Marechal C?dido Rondon, Estado do Paran? em 14 de abril de 2010.

MOACIR LUIZ FROEHLICH
Prefeito